



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056808 - PR (2025/0473126-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOSE LUIZ MAYER
ADVOGADO : NÁSSER VINÍCIUS LIMA ZANOVELLI - PR096243
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DEPOIMENTO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. NOMÉAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONTRADITÓRIO PRESERVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. ART. 563 DO CPP. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o reconhecimento de nulidade no processo penal, seja ela relativa ou absoluta, exige a demonstração de prejuízo efetivo (pas de nullité sans grief), nos termos do art. 563 do CPP.

2. A realização de audiência para colheita de depoimento especial da vítima em sede de produção antecipada de provas, devidamente acompanhada por defensor dativo ante a ausência de patrono constituído, não configura cerceamento de defesa, ainda que o investigado não tenha sido previamente intimado para escolher causídico de sua preferência.

3. No caso concreto, a defesa limitou-se a sustentar a nulidade formal do ato, sem apontar qualquer prejuízo fático ou deficiência na assistência técnica prestada pelo defensor nomeado pelo juízo.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056808 - PR (2025/0473126-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOSE LUIZ MAYER
ADVOGADO : NÁSSER VINÍCIUS LIMA ZANOVELLI - PR096243
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DEPOIMENTO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. NOMÉAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONTRADITÓRIO PRESERVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. ART. 563 DO CPP. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o reconhecimento de nulidade no processo penal, seja ela relativa ou absoluta, exige a demonstração de prejuízo efetivo (pas de nullité sans grief), nos termos do art. 563 do CPP.

2. A realização de audiência para colheita de depoimento especial da vítima em sede de produção antecipada de provas, devidamente acompanhada por defensor dativo ante a ausência de patrono constituído, não configura cerceamento de defesa, ainda que o investigado não tenha sido previamente intimado para escolher causídico de sua preferência.

3. No caso concreto, a defesa limitou-se a sustentar a nulidade formal do ato, sem apontar qualquer prejuízo fático ou deficiência na assistência técnica prestada pelo defensor nomeado pelo juízo.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JLM contra decisão monocrática de minha lavra que indeferiu liminarmente o presente habeas corpus.

O paciente foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Guarapuava/PR à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável). O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de apelação, manteve a sentença condenatória em sua integralidade.

No presente writ, a defesa sustenta a ocorrência de nulidade absoluta por cerceamento de defesa na fase de produção antecipada de provas. Alega que o paciente, embora já identificado à época da investigação, não foi intimado para constituir advogado de sua confiança

antes da realização do depoimento especial da vítima, tendo o ato ocorrido com a presença de defensor dativo nomeado exclusivamente para a ocasião.

A decisão agravada indeferiu o pedido sob o fundamento de inexistência de flagrante ilegalidade e ausência de demonstração de prejuízo concreto à defesa.

Em suas razões recursais, o agravante reitera os termos da impetração, argumentando que a violação ao direito de escolha do defensor (art. 263 do CPP) prescinde de prova de prejuízo por se tratar de garantia constitucional do contraditório.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

A controvérsia central reside na validade do depoimento especial colhido antecipadamente sem a prévia intimação do investigado para constituir patrono particular.

Conforme pacificado nesta Corte Superior, a nomeação de defensor dativo para acompanhar ato de produção antecipada de provas, na ausência de advogado constituído nos autos, supre a exigência de defesa técnica e preserva o contraditório. O direito do réu de escolher seu próprio defensor não é absoluto, especialmente em procedimentos cautelares ou urgentes destinados a preservar a integridade de provas sensíveis, como o depoimento de vítimas vulneráveis (Lei n. 13.431/2017).

Ademais, vigora no processo penal brasileiro o princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal.

No caso em exame, a defesa não logrou demonstrar de que forma a atuação do defensor dativo teria sido deficiente ou qual elemento probatório deixaria de ser produzido caso houvesse advogado constituído. A simples alegação de nulidade formal, desacompanhada de prova de prejuízo efetivo à ampla defesa, não autoriza a anulação do processo.

Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão ora agravada: "*A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, para o reconhecimento de eventuais nulidades, sejam elas absolutas ou relativas, faz-se necessária a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu na espécie, visto que o ato foi devidamente acompanhado por defesa técnica.*"

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILOPROFISSIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

6. A ausência do réu durante a produção antecipada da prova para acompanhar o depoimento especial da vítima não configura nulidade, pois houve intimação pela imprensa oficial e foi nomeado defensor dativo para garantir o contraditório e a ampla defesa. [...]

(AgRg no HC n. 969.032/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em DJEN de 7/3/2025)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO POREDITAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NULIDADE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. A decisão de citação por edital foi justificada pela não localização do acusado no endereço indicado, sendo nomeado defensor dativo para garantir o contraditório e ampla defesa.

5. A produção antecipada de provas foi determinada para evitar a revitimização da vítima, considerando sua condição de adolescente, e foi realizada com a presença de defensor dativo, não havendo demonstração de prejuízo efetivo ao acusado.

6. A jurisprudência desta Corte reitera que a nulidade processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, conforme o princípio "*pas de nullité sans grief*", o que não foi comprovado no caso.[...]

(AgRg no HC n. 847.297/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

É imperioso destacar que a produção antecipada de provas, especialmente no que tange ao depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, visa resguardar a fidedignidade do relato e evitar a revitimização. Nesse contexto, a urgência e a sensibilidade do ato justificam a nomeação de defensor dativo para garantir a imediata realização da diligência, não havendo que se falar em nulidade quando o Estado provê assistência técnica qualificada ao investigado, assegurando-lhe o exercício do contraditório diferido e a higidez do devido processo legal.

Ademais, no sistema das nulidades processuais, a irregularidade somente deve ser declarada quando o vício apontado tiver o condão de interferir na busca da verdade real ou de mitigar o direito de defesa de forma substancial. Na hipótese dos autos, a defesa limitou-se a invocar uma nulidade de caráter puramente formal, sem demonstrar qualquer vício na atuação do defensor nomeado ou apontar prejuízo concreto que tenha advindo da falta de intimação prévia para a constituição de patrono particular, o que atrai a incidência intransponível do brocardo *pas de nullité sans grief*."

Portanto, não tendo sido apresentados argumentos novos capazes de desconstituir o entendimento anteriormente adotado, a manutenção da decisão é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.056.808 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0473126-5

Número de Origem:
00030926620238160031 30926620238160031

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NASSER VINICIUS LIMA ZANOVELLI

ADVOGADO : NÁSSER VINÍCIUS LIMA ZANOVELLI - PR096243

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : JOSE LUIZ MAYER

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LUIZ MAYER

ADVOGADO : NÁSSER VINÍCIUS LIMA ZANOVELLI - PR096243

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026